



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292430

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2022059-74.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO DAYCOVAL S/A, são agravados LUIZ GUSTAVO DOS SANTOS CHAGAS e CHAGAS MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES AREIA E PEDRA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), DANIELA MENEGATTI MILANO E SIDNEY BRAGA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

JAIRO BRAZIL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

19ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2022059-74.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo – Foro Central Cível – 19ª Vara Cível

Agravante: Banco Daycoval S.A.

**Agravados: Chagas Materiais para Construções Areia e Pedra Ltda.
e outro**

Voto nº 28.485

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Requerimento de expedição de ofício à empresa da qual o coexecutado agravado é sócio majoritário, para obtenção de informação acerca de pró-labore. Indeferimento pelo juízo de primeiro grau. Inadmissibilidade. Caráter sigiloso da informação a ensejar a necessidade de intervenção judicial para obtenção. Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão de página 599 proferida pela MM. Juíza Camila Rodrigues Borges de Azevedo que, em execução de título extrajudicial movida pelo agravante e autuada sob nº 1129434-50.2022.8.26.0100, indeferiu a expedição de intimação à Salu Imóveis Ltda., sob o fundamento de que a própria parte pode solicitar informações sobre pró-labore do coagravado diretamente à referida empresa.

O agravante requer a reforma da r. decisão para que seja intimada Salu Imóveis Ltda. a informar o pró-labore do coexecutado agravado. Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Foi indeferido o efeito ativo pleiteado.

É o relatório.

Considerado o caráter sigiloso da informação pretendida, há necessidade de intervenção judicial, de maneira que é o caso de reformar a r. decisão recorrida para determinar que seja expedido ofício à Salu Imóveis Ltda. para que informe o pró-labore do coagravado para posterior análise de eventual pedido de penhora.

Decidiu esta Corte:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial. Decisão que indeferiu pedido de penhora de pró-labore. Art. 833, IV, do CPC. Impenhorabilidade que pode ser relativizada, desde que não haja afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana e garanta o mínimo patrimonial à subsistência do executado. Precedentes da Corte Superior. Todavia, à míngua de elementos concretos, defere-se o pedido de expedição de ofícios pertinentes a fim de se apurar o valor do pró-labore auferido pelo executado e eventual participação nos lucros, para posterior análise do pedido de constrição. Decisão reformada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.” (TJSP, 16ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento 2014128-54.2024.8.26.0000, rel. Des. MARCELO IELO AMARO, j. 23.04.2024).

Diante do exposto, dá-se provimento ao recurso.

Jairo Brazil
Relator